



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 71/2026 AO PLO Nº 80/2026

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 80/2026.

**Assunto:** Dispõe sobre ações de conscientização e segurança relacionadas à circulação de bicicletas adaptadas com motor no Município de Ibitinga e dá outras providências..

**Autoria:** Vereador Ricardo Prado

**Relatoria:** Vereador Rafael Barata

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2026, de autoria do Vereador Ricardo Prado, que dispõe sobre ações de conscientização e segurança relacionadas à circulação de bicicletas adaptadas com motor no Município de Ibitinga e dá outras providências.. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto é composto por nove artigos, pelos quais se definem o conceito de "bicicletas adaptadas" para fins da norma, os objetivos das campanhas educativas, os meios para sua realização, as recomendações orientativas dirigidas aos condutores, a autorização para ações integradas com a Guarda Civil Municipal, a cláusula de conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro — Lei Federal nº 9.503/1997 —, a possibilidade de regulamentação pelo Executivo e a data de vigência.

A matéria tem por fundamento a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como base suficiente para a edição de normas municipais de cunho educativo e preventivo voltadas à segurança da coletividade. É assente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que leis de iniciativa parlamentar que instituem campanhas educativas e de conscientização, sem interferência direta na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores, não padecem de vício





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

de iniciativa, conforme consolidado no julgamento da ADI 2155552-21.2023.8.26.0000 e reiterado na ADI 2083266-74.2025.8.26.0000, ambas do Órgão Especial do TJSP.

Importa destacar, contudo, que o projeto apresenta, em sua forma original, vícios que comprometem sua validade constitucional e técnica, os quais precisam ser corrigidos antes da deliberação final. O primeiro e mais relevante reside na natureza meramente autorizativa dos dispositivos centrais da proposição. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º fazem uso recorrente do verbo "poderá", atribuindo ao Poder Executivo uma autorização que, por definição, ele já detém em razão de sua competência constitucional para organizar e gerir a própria Administração. A jurisprudência do TJSP é firme ao reconhecer que não cabe ao Poder Legislativo local editar normas autorizativas de políticas públicas, porquanto o Executivo não depende de autorização para exercer os atos que lhe são próprios, e a lei que o faça viola o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, insculpidos nos arts. 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme decidido na ADI 2299163-66.2022.8.26.0000 e na ADI 2224558-18.2023.8.26.0000. A solução técnica adequada é reescrever tais dispositivos em linguagem diretiva e de diretrizes, substituindo as fórmulas facultativas por comandos normativos que estabeleçam parâmetros e orientações de caráter geral para a política pública, sem impor obrigações detalhadas ao Executivo nem lhe conceder autorização desnecessária.

O segundo vício diz respeito ao art. 2º, que define "bicicletas adaptadas" a partir de critérios próprios, criando uma categoria local que pode conflitar com a classificação técnico-jurídica estabelecida na legislação federal de trânsito. Como compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, não pode o Município criar definições autônomas de categorias de veículos que sejam paralelas ou dissonantes às previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do CONTRAN. O dispositivo deve ser reescrito para deixar clara que a expressão "bicicletas adaptadas" é utilizada apenas de forma descritiva e coloquial, subordinando-se integralmente ao enquadramento previsto na legislação federal vigente.

O terceiro ponto de atenção recai sobre os arts. 3º e 5º, cujos incisos fazem referências a capacete, iluminação, condução por menores de idade e ruídos de forma que pode sugerir a criação de obrigações ou parâmetros locais de circulação, matéria que é de competência exclusiva da União. Tais referências devem ser redacionadas como diretrizes para a divulgação das exigências e riscos já previstos na legislação federal de trânsito, sem pretender inovar o ordenamento jurídico nessas matérias. Em especial, a referência do art.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

5º, inciso III, à condução por menores deve ser reformulada em linguagem de orientação quanto ao cumprimento das exigências legais federais aplicáveis.

O quarto vício é de técnica legislativa. A ementa e o caput do art. 1º trazem a locução "relacionadas circulação", com supressão da preposição "à", o que constitui erro gramatical a ser corrigido. Há, ainda, inconsistência na grafia das palavras "Âmbito" e "Município", que aparecem indevidamente grafadas com letras maiúsculas no art. 1º. O art. 4º apresenta numeração repetida do inciso II, havendo dois incisos com o mesmo número, em clara violação à técnica de articulação legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998. Há também oscilação terminológica no texto, que alterna entre "bicicletas adaptadas", "bicicletas originalmente sem motorização" e "veículos motorizados", impondo-se a padronização de uma única expressão ao longo de toda a proposição.

Reconhecidas essas fragilidades, entende este relator que o objeto do projeto é materialmente legítimo e compatível com a competência legislativa municipal no campo educativo e preventivo. O fenômeno do uso de bicicletas adaptadas com motores tem gerado preocupações reais de segurança no trânsito, especialmente pela ausência de equipamentos de proteção, pelo envolvimento de menores de idade e pela emissão de ruídos excessivos, fatores que justificam plenamente a intervenção do Poder Legislativo na matéria por meio de lei que estabeleça diretrizes para a política pública municipal de conscientização. A proposição pode, portanto, ser aprovada, desde que adequada nas sensibilidades jurídicas apontadas por meio de um projeto substitutivo que mantenha a integralidade do propósito cívico e preventivo da iniciativa original, expurgando exclusivamente os elementos formais que ensejariam sua inconstitucionalidade, de modo a permitir que a proposição avance com segurança jurídica e produza os efeitos protetivos que motivaram sua apresentação.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de substitutivo que adeque o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2026 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2026 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

